



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071017-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU, é agravado LUMATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo n.º 2071017-91.2025.8.26.0000

Agravante/Executado: WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU.

Agravada/Exequente: LUMATEX EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES EIRELI.

Comarca: CAPITAL 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. GUSTAVO COUBE DE CARVALHO.

Voto n.º 1144.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. decisão que indeferiu a liberação de valor constricto. Penhora concretizada no rosto de ação promovida em desfavor do agravante, e que se refere a saldo decorrente da arrematação por terceiro de imóvel de sua propriedade. Quantia, pois, que não estava em seu poder e sob a sua disponibilidade, não podendo ser tida como reserva para a garantia do mínimo essencial. Valor total constricto, ainda, que não se coaduna com tal natureza. Conta judicial na qual depositada o valor que não pode ser equiparada a conta poupança, para fins de ensejar a proteção legal. R. decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **WASHINGTON LUIZ PEREIRA VIZEU** contra a r. decisão de folha 615 da **ação de execução de título extrajudicial** que lhe é promovida por **LUMATEX EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES EIRELI**, a qual rejeitou o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade de valores de sua titularidade:

“Vistos.

*Decreto a penhora de direitos, bens e valores, atuais ou futuros, até o valor de R\$516.397,49 pertencentes ao aqui devedor Washington Luiz Pereira Vizeu, CPF 032.***.148-**, existentes nos processos ns. 0001183-36.2023.8.26.0572 da 2ª Vara do Foro de São Joaquim da Barra/SP; e 1022078-98.2019.8.26.0003 da 4ª Vara Cível do Foro Regional III Jabaquara.*

Cópia da presente decisão, por mim assinada eletronicamente(chancela na lateral com chave para verificação de autenticidade), servirá como ofício aos respectivos juízos, para que hajam por bem determinar a efetivação da penhora no rosto dos mencionados autos, cabendo ao advogado o

encaminhamento.

Indefiro a penhora no rosto dos autos do processo n. 0017386-97.2024.8.26.0100 da 5ª Vara Cível do Foro Central da Capital/SP, pois o feito já foi extinto.

Sem prejuízo, inclua-se minuta Sisbajud para nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados até o valor da dívida, verificando-se a resposta em 48 horas com a transferência do valor bloqueado para conta judicial e imediata liberação de eventual excesso e quantias irrisórias.

Se negativa ou insuficiente a diligência, efetue-se via Renajud o bloqueio de licenciamento de veículos de excussão viável encontrados em nome dos executados.

Int. ”

Irresignado, recorre o devedor a alegar, em síntese, que no processo n.º 1022078-98.2019.8.26.0003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional III Jabaquara, há valores impenhoráveis que foram bloqueados. O saldo aproximado de R\$ 20.501,43 é a sua reserva patrimonial, eis que decorrente da arrematação de imóvel de sua propriedade. A conta judicial na qual o valor se encontra depositado recebe acréscimos com base nos índices da poupança. Trata-se, pois, de importância absolutamente impenhorável, eis que inferior a 40 salários-mínimos e se consubstancia em reserva patrimonial, conforme precedentes do E. STJ. Pugna, então, pela liberação do mencionado valor.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Aponta o agravante que o valor penhorado seria impenhorável, em última análise, por ser inferior a 40 salários-mínimos; gozar da natureza de reserva garantidora do mínimo existencial; e estar depositado em conta remunerada, como se caderneta de poupança fosse.

Defende, pois, que qualquer importância depositada em instituição bancária, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, encontra-se sob a proteção legal e não comporta constrição, nos termos da interpretação extensiva realizada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”

Sem razão, contudo.

Efetivamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou há tempos a adotar o entendimento de que quaisquer quantias inferiores a 40 salários-mínimos, depositadas em contas bancárias ou aplicações financeiras, deveriam receber a proteção

legal:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALORES INFERIORES A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constrictos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedentes. (...)

(AgInt no REsp n. 2.004.427/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

A evolução da jurisprudência, contudo, levou à mitigação da regra pelo próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que passou a entender que verbas depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos, são absolutamente impenhoráveis, nos termos expressos da legislação.

Ativos financeiros de outras naturezas, contudo, são passíveis de liberação apenas quando houver comprovação de que se consubstanciam como reserva patrimonial garantidora do mínimo existencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários-mínimos é aplicável de forma automática exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança; e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgados em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024).

(AgInt no REsp n. 2.138.871/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Esta, definitivamente, não é a hipótese dos autos.

Em primeiro lugar não se trata de depósito realizado livremente pelo agravante, mas sim, como ele mesmo admitiu, de saldo decorrente da alienação judicial de imóvel de sua titularidade.

Não se trata, pois, de importância que se encontrava em seus poder e disponibilidade, guardada para a garantia da cobertura de eventuais despesas imprescindíveis em caso de necessidade.

O imóvel alienado, inclusive, poderia ser objeto de constrição também pela agravada, caso em que automaticamente receberia ao menos parte do resultado da alienação, donde não há qualquer óbice na constrição do produto obtido, uma vez já verificada tal alienação.

A elevada quantia constricta (R\$ 20.501,43), do mesmo modo, não é compatível com reserva básica necessária à garantia mencionada.

Por fim, valor depositado espontaneamente pela parte em conta poupança conta com a proteção legal, e não valores depositados compulsoriamente em conta judicial (que não se confunde com conta poupança), em razão da alienação de bem de proprietário inadimplente.

Não se desconsidere que a credora busca a satisfação de seu crédito desde agosto de 2019, não parecendo demonstrar o agravante qualquer interesse em cumprir a sua obrigação.

A quantia constricta, apesar de pequena em comparação com o débito total, gera uma mínima satisfação à credora, a restar observado, ainda que parcialmente, o princípio da efetividade da execução:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indefere desbloqueio de valores. Dívida longa - Descabimento de proteção de ativos financeiros sob o manto do CPC, art. 833, X, pena de preterição à boa-fé Impenhorabilidade que não é absoluta e nem automática, comportando flexibilização, posto dependente da comprovação de necessidade à subsistência Bloqueio e constrição que subsistem Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2162760-22.2024.8.26.0000 Borborema, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 07/06/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2024).

Desprovido o recurso, irrelevante a ausência de manifestação da parte contrária nos presentes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado eletronicamente)